



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2026

AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE ALAGOAS A CONCEDER PRIORIDADE DE FÉRIAS AO SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU CONDIÇÃO DE SAÚDE QUE DEMANDE ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO CONTÍNUO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1027/2026
Data: 20/05/2026 - Horário: 16:39
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Autoriza a administração pública direta e indireta do Estado de Alagoas a priorizar, sempre que possível e observadas a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público, a concessão de férias ao servidor público que seja pai, mãe, responsável legal, curador ou guardião de pessoa com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou condição de saúde que demande acompanhamento especializado contínuo, em período coincidente com o calendário escolar, terapêutico ou de atendimento especializado da pessoa assistida.

§1º A prioridade prevista no caput poderá considerar, quando compatível com o regime jurídico aplicável e com a organização administrativa do órgão ou entidade, o fracionamento das férias para adequação às necessidades da pessoa assistida.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida na legislação federal vigente, especialmente na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º A prioridade na concessão das férias dependerá de requerimento administrativo do servidor, instruído com:

I – documento que comprove a condição de responsável legal, guardião ou curador da pessoa assistida;

II – laudo médico, relatório multiprofissional ou documento equivalente que comprove a deficiência, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou a condição de saúde que demande acompanhamento especializado contínuo;

III – documento comprobatório do calendário escolar, terapêutico ou de atendimento especializado da pessoa assistida, quando houver.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

Parágrafo único. A administração pública poderá solicitar atualização periódica da documentação prevista neste artigo, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Art. 3º O disposto nesta Lei será aplicado sem prejuízo das normas previstas no regime jurídico dos servidores públicos estaduais e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para análise e concessão da prioridade prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ. ____ DE
_____ DE 2026.



FERNANDO PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade autorizar a administração pública direta e indireta do Estado de Alagoas a estabelecer prioridade na concessão de férias aos servidores públicos estaduais responsáveis por pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou condição de saúde que demande acompanhamento especializado contínuo, possibilitando maior compatibilidade entre a rotina funcional do servidor e as necessidades educacionais, terapêuticas e assistenciais da pessoa assistida.

A medida possui relevante caráter social, humanitário e inclusivo, considerando que milhares de famílias convivem diariamente com a necessidade de acompanhamento contínuo de crianças, adolescentes e adultos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, especialmente em períodos de recesso escolar, atendimentos terapêuticos intensivos e acompanhamento multidisciplinar.

É notório que pais, mães e responsáveis legais por pessoas com deficiência enfrentam uma rotina de elevada demanda física, emocional e financeira, necessitando frequentemente conciliar jornadas de trabalho com tratamentos médicos, terapias ocupacionais, acompanhamento psicológico, atividades pedagógicas especializadas e demais cuidados indispensáveis ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa assistida.

Nesse contexto, a presente iniciativa busca conferir maior sensibilidade administrativa à organização das férias dos servidores públicos estaduais, permitindo que a Administração Pública, observadas a conveniência do serviço e a continuidade administrativa, priorize a coincidência do período de férias com o calendário escolar, terapêutico ou de atendimento especializado da pessoa assistida.

Importante destacar que a proposição não cria afastamento remunerado, licença extraordinária ou benefício financeiro, tampouco altera estruturalmente o regime jurídico dos servidores públicos estaduais. O projeto apenas estabelece diretriz administrativa de priorização, preservando a discricionariedade da Administração Pública e o regular funcionamento do serviço público.

A matéria encontra sólido fundamento na Constituição Federal, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, bem como nos objetivos fundamentais da República de promover o bem de todos e reduzir desigualdades sociais, nos termos do art. 3º, incisos I e IV.

O projeto também encontra amparo no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Da mesma forma, o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal prevê competência legislativa concorrente para proteção e integração social das pessoas com deficiência, autorizando os estados a adotarem medidas legislativas voltadas à inclusão e proteção desse público.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

A proposição também se harmoniza com o art. 227 da Constituição Federal, que assegura prioridade absoluta à criança e ao adolescente, inclusive no acesso à dignidade, convivência familiar, saúde, educação e proteção integral.

Além disso, a iniciativa observa os princípios e diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, bem como da Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

No caso específico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a proposta também se fundamenta na Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconheceu a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Ressalte-se, ainda, que a proposição prestigia os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, proteção integral e eficiência administrativa, ao buscar conciliar o interesse público com a proteção das famílias que necessitam de acompanhamento contínuo e especializado.

Assim, a presente iniciativa representa medida de inclusão social, fortalecimento familiar e promoção da dignidade humana, sem gerar imposição desproporcional à Administração Pública, razão pela qual se revela plenamente compatível com a ordem constitucional vigente.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ. ____ DE
____ DE 2026.**



FERNANDO PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL